



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Segunda Câmara  
Sessão: 3/3/2015

76 TC-016126/026/11

**Representante(s):** Clovis Atacadista Ltda., por seu sócio-Diretor Clovis Ailton dos Santos.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal de Embu.

**Responsável(is):** Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 09/10, promovida pela Prefeitura Municipal de Embu, objetivando a aquisição de material escolar.

**Advogado(s):** Wilson Ferreira da Silva e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

77 TC-016971/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Embu.

**Contratada:** Office Suplier Distribuidora Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de material escolar.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-04-11. Valor - R\$2.269.567,30. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 08-08-12.

**Advogado(s):** Wilson Ferreira da Silva e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Relatório

Em exame, licitação e contrato celebrado pela **Prefeitura Municipal de Embu** com a empresa Office Suplier Distribuidora Ltda., objetivando a aquisição de kits de materiais para os estudantes da rede municipal de ensino de Embu.

Também em apreciação, **representação** abrigada nos autos do TC-16126/026/11, deduzida pela empresa Clóvis Atacadista



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ltda., por meio da qual expôs fatos supostamente contrários à legislação, sobretudo quanto à análise e julgamento das amostras, pautados em regras distintas daquelas previstas no Anexo I do edital.

O ajuste (n. 49/2011), de 1º/4/2011, no valor de R\$2.269.567,30 e prazo de vigência fixado em doze meses a partir da sua assinatura, foi precedido de pregão presencial (n. 9/2010), tipo menor preço por lote<sup>1</sup>, em cuja abertura compareceram nove proponentes, todas classificadas, e dentre as quais foram selecionadas para a etapa de lances três empresas para cada um dos lotes<sup>2</sup>. No final, os dois lotes foram adjudicados à empresa Office Supplier.

No relatório preliminar, a equipe de fiscalização manifestou-se no sentido da improcedência da representação e regularidade da matéria, conclusões estas endossadas pelas áreas econômica e jurídica de ATJ e sua i. Chefia.

As partes foram notificadas para falar especialmente sobre os termos da representação e os critérios de julgamento do edital.

Em resposta, a Administração Municipal de Embu apresentou esclarecimentos.

ATJ e sua respectiva Chefia ratificaram conclusões pela aprovação dos atos em exame.

Os autos foram encaminhados à SDG e de lá retornaram sem manifestação de mérito.

O processo constou da pauta de 3/2/2015, mas foi retirado.

É o relatório.

mlao

---

<sup>1</sup> Lote I - kits de materiais, proposta contratada no valor de R\$718.426,50 e Lote II - kits de materiais (cadernos), no valor de R\$1.551.140,85, para estudantes do 1º ao 8º ano, para estudantes do Termo I a IV da EJA, e para estudantes da fase IV da Educação Infantil.

<sup>2</sup> Lote I - Comercial Center Valle Ltda., J.Edu Fabril Ltda. ME, Onix Comercial Ltda., (sendo a 4ª classificada a empresa posteriormente contratada) e Lote II - Comercial Center Valle Ltda., J.Edu Fabril Ltda. ME., e Office Supplier Distribuidora Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-016971/026/11

A despeito do significativo afluxo de proponentes ao certame, e das opiniões daqueles que oficiaram nos autos, a matéria não está em condições de receber aprovação desta Corte.

Afora os pontos elencados na representação objeto do TC-016126/026/11 já enfrentados pela instrução, cuja conclusão endosso em parte, concentro-me nos atos que considero contrários à norma de regência praticados durante o julgamento, especialmente sobre os critérios utilizados para a avaliação das amostras que, ao que consta dos autos, mostrou-se alheio às regras dispostas no instrumento convocatório. E nesse aspecto assiste razão ao representante.

Com efeito, o edital trata do credenciamento e da entrega e exame, nesta ordem, dos envelopes proposta de preços e documentos de habilitação, sem mencionar que a avaliação das amostras constitui fator de julgamento (subitens 13 e 16).

As regras para a apresentação de amostras de cada kit foram endereçadas a todos os licitantes e as avaliações realizadas segundo critérios demasiadamente genéricos e por consequência, subjetivos, eis que não expressamente delineados no edital<sup>3</sup>.

Estes fatores contribuíram para a obscuridade da decisão final emanada da Comissão Julgadora, pois, tal como as empresas detentoras dos melhores preços, porém alijadas das disputas em decorrência de amostras reprovadas, a contratada, cuja proposta para ambos os lotes era superior às suas concorrentes, também não teria atendido às

---

<sup>3</sup> Fls.200, Anexo I, subitem 3 - Avaliação Técnica do Produto

3.1) Os critérios para análise das amostras apresentadas são: a adequação do produto ao manuseio infantil; odor; rentabilidade; espessura; gramatura; embalagem mais segura e adequada; maior resistência; durabilidade; material mais reforçado; dimensões mais adequadas; melhor acabamento e apresentação; condição anatômica do material, dentre outros que a Equipe Técnica da SME julgar necessários para o bom desempenho das atividades pedagógicas.

(...);  
(...);  
(...);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

especificações impostas para alguns produtos componentes do kit.

Confirma a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia o fato de a Origem, sem previsão no edital, conceder prazos adicionais para a substituição de amostras não condizentes com sua pretensão, fornecidas pelas licitantes.

Ante o exposto, meu voto **julga parcialmente procedente** a representação objeto do TC-16126/026/11, **irregulares** a licitação e o contrato, e **ilegal** o ato determinativo da respectiva despesa.

Em face da violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório expressos no *caput* do art.3º da Lei n. 8.666/93, com fundamento no art.104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a **170 UFESP's** ao Sr. Prefeito, Sr. Francisco Nascimento de Brito, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha no prazo de 30 (trinta) dias.

Proponho, ainda, aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas.

Nesses termos, o prefeito municipal deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

---

3.5) Fica reservada à Secretaria de Educação, o direito de opinar e subsidiar a Comissão Permanente de Licitações e Julgamento, com relação aos critérios de avaliação sobre a qualidade das amostras apresentadas.